

## **PORTARIA DO CORREGEDOR N° 31, de 1 de junho de 2026**

Dispõe sobre as medidas necessárias à recepção de demandas e às rotinas de acompanhamento, supervisão, controle e monitoramento dos procedimentos correccionais no âmbito do IFSC.

O Corregedor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe confere a INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 38 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025, a Resolução CONSUP/IFSC N° 123 de 12 de dezembro de 2024 e a Portaria do(a) Reitor(a) N° 203 de 20 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2026, Edição: 14, Seção: 2, Página: 17,

Considerando a Portaria Normativa CGU n° 27, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e sobre a atividade correccional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal,

### **TÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Orientação Normativa dispõe sobre as medidas necessárias à recepção de demandas e às rotinas de acompanhamento, supervisão, controle e monitoramento dos procedimentos correccionais no âmbito do IFSC, com o objetivo de contribuir para a celeridade, a qualidade da instrução, a efetividade da atuação correccional e a adequada adoção dos encaminhamentos decorrentes dos juízos de admissibilidade e dos procedimentos correccionais investigativos.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Orientação Normativa são de observância obrigatória por todos os servidores e unidades do IFSC, no que couber, e tramitarão desde o ingresso da demanda na Corregedoria até a decisão final da autoridade competente, em caráter restrito, ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 3º Compete à Corregedoria o registro, a atualização e a inserção das informações e documentos nos sistemas institucionais e nos sistemas obrigatórios da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. As informações relativas às demandas, aos procedimentos instaurados, às decisões de admissibilidade, aos Termos de Ajustamento de Conduta, aos procedimentos acusatórios, aos julgamentos e às providências adotadas deverão ser registradas e atualizadas de forma tempestiva.

Art. 4º As atividades correccionais serão desenvolvidas por meio de procedimentos investigativos,

consensuais e acusatórios, nos termos da legislação vigente.

## TÍTULO II

### DO RECEBIMENTO, REGISTRO E CONTROLE DAS DEMANDAS CORRECIONAIS

Art. 5º São consideradas demandas correccionais as denúncias, representações, comunicações, relatórios, notícias de irregularidade ou informações recebidas por meio idôneo que indiquem, em tese, a ocorrência de infração disciplinar, ato lesivo à Administração Pública ou fato que demande análise correccional.

§ 1º Para fins de admissibilidade correccional, a demanda deverá conter elementos mínimos de materialidade, indicação de autoria ou possibilidade de identificação do agente e descrição minimamente detalhada de conduta supostamente infracional.

§ 2º A ausência inicial de elementos suficientes poderá justificar a realização de diligências preliminares ou a instauração de procedimento investigativo, quando houver plausibilidade mínima da notícia apresentada.

Art. 6º As demandas correccionais poderão ser recebidas:

- I - por representação encaminhada por canais oficiais, inclusive e-mail institucional da Corregedoria ou memorando interno;
- II - por denúncia encaminhada por meio da Plataforma Fala.BR, via Ouvidoria;
- III - por indicação da Auditoria Interna, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União ou demais órgãos de controle;
- IV - pessoalmente, em atendimento realizado pela Corregedoria, hipótese em que a notícia deverá ser reduzida a termo;
- V - por notícias veiculadas nos meios de comunicação ou outros meios idôneos, podendo a autoridade competente adotar providências de ofício ao tomar ciência de suposta irregularidade;
- VI - por comunicação de gestores, unidades administrativas, comissões, conselhos, colegiados ou demais setores do IFSC.

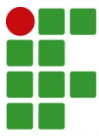
§ 1º Para fins de contagem de prazo prescricional, considera-se a ciência dos fatos pela autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Quando do recebimento de denúncia via Plataforma Fala.BR, deverá ser emitida resposta à Ouvidoria informando a inclusão da demanda nos controles da Corregedoria, quando houver abertura de processo correccional ou adoção de providências pela unidade.

§ 3º Quando os fatos recebidos via Ouvidoria forem genéricos e não contiverem elementos mínimos que permitam a análise correccional, a demanda poderá ser arquivada sumariamente, de forma motivada, ou restituída para complementação, conforme o caso.

Art. 7º Quando do recebimento de demanda de natureza correccional na Corregedoria, proceder-se-á à abertura de processo administrativo interno no sistema processual institucional, de natureza restrita, para fins de análise, encaminhamentos e providências de natureza correccional.

§ 1º A demanda deverá ser registrada nos controles internos da Corregedoria e no sistema e-PAD,



conforme exigência da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Os registros deverão permitir o acompanhamento da demanda desde o ingresso na Corregedoria até a decisão final da autoridade competente, incluindo os prazos, responsáveis, providências adotadas, encaminhamentos pendentes e situação atual do procedimento.

§ 3º Compete aos servidores lotados na Corregedoria, conforme distribuição interna de atribuições realizada pelo(a) Corregedor(a), proceder ao registro, à atualização e ao monitoramento das informações nos controles internos da unidade, no sistema e-PAD e, quando cabível, no sistema processual institucional.

Art. 8º A análise preliminar da demanda deverá contemplar, sempre que possível:

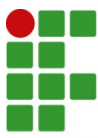
- I - identificação do assunto ou objeto;
- II - origem da demanda;
- III - data de recebimento da demanda na Corregedoria, para fins prescricionais;
- IV - classificação preliminar do objeto como possível infração disciplinar ou ato lesivo à Administração Pública;
- V - identificação de possível enquadramento legal, quando cabível;
- VI - verificação da autoria identificada ou identificável;
- VII - verificação dos elementos mínimos de materialidade;
- VIII - identificação das provas, indícios ou documentos anexados à demanda;
- IX - classificação da priorização da demanda, conforme critérios internos definidos pela Corregedoria;
- X - indicação do possível procedimento a ser instaurado;
- XI - registro dos encaminhamentos determinados e da situação de cumprimento das providências.

Parágrafo único. Quando a análise preliminar da demanda recebida indicar exclusivamente infração ética ou matéria de competência de outra instância, a demanda será encaminhada, por despacho fundamentado, à autoridade ou unidade competente, sem prejuízo da adoção de providências correccionais quanto a eventuais ilícitos disciplinares correlatos.

Art. 9º Ciente da demanda, o(a) Corregedor(a) avaliará a classificação de priorização realizada e poderá determinar:

- I - a realização de diligências preliminares;
- II - a instauração de procedimento investigativo;
- III - a elaboração de manifestação técnica para subsidiar o juízo de admissibilidade;
- IV - o arquivamento motivado da demanda, quando ausentes elementos mínimos;
- V - o encaminhamento à autoridade ou unidade competente, quando a matéria não for de competência correccional;
- VI - outras providências cabíveis, conforme a natureza da demanda.

Art. 10 Para proceder à apuração das demandas, a Corregedoria poderá solicitar informações, documentos, esclarecimentos, processos e evidências aos campi, à Reitoria e às demais unidades do IFSC, observadas as normas de sigilo, proteção de dados e acesso à informação.



§ 1º As unidades demandadas deverão prestar informações de forma clara, objetiva e com o maior grau de detalhamento possível.

§ 2º Os pedidos de informações deverão ser atendidos no prazo estabelecido pela Corregedoria, que poderá ser imediato ou de até 10 (dez) dias úteis nos casos que demandem compilação de dados, ressalvada a fixação de prazo diverso em razão da complexidade da demanda.

§ 3º Mediante solicitação motivada e a critério da autoridade competente, o prazo poderá ser prorrogado.

§ 4º Quando a informação solicitada não estiver sob responsabilidade direta da autoridade ou unidade demandada, caberá a esta indicar o setor competente ou, quando possível, providenciar o encaminhamento interno necessário.

§ 5º Cabe aos dirigentes das unidades administrativas disponibilizar todas as evidências, documentos e informações existentes nos respectivos setores que possam subsidiar a análise correcional, o juízo de admissibilidade ou a instrução de procedimento investigativo ou acusatório.

Art. 11 As demandas correcionais que contenham identificação de denunciantes deverão receber tratamento adequado, a fim de que se assegure o sigilo das informações e a proteção de dados pessoais, ressalvadas as hipóteses legais de acesso.

### TÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 12 Os procedimentos correcionais podem ter natureza investigativa, consensual ou acusatória.

Art. 13 São procedimentos correcionais investigativos:

- I - Investigação Preliminar Sumária - IPS;
- II - Investigação Preliminar - IP;
- III - Sindicância Patrimonial - SINPA.

Art. 14 Constitui procedimento correcional consensual o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Art. 15 São procedimentos correcionais acusatórios, entre outros previstos em norma superior:

- I - Sindicância Acusatória - SINAC;
- II - Processo Administrativo Disciplinar - PAD;
- III - Processo Administrativo Disciplinar Sumário;
- IV - Sindicância Disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745/1993;
- V - Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

§ 1º A instauração de procedimento correcional acusatório deverá ser precedida de juízo de admissibilidade fundamentado, com indicação dos elementos mínimos de autoria e materialidade, ressalvadas as hipóteses previstas em norma superior.

§ 2º Na hipótese de indícios de irregularidade sem identificação suficiente de autoria ou



materialidade, poderá ser instaurado procedimento investigativo destinado à coleta de elementos necessários à formação do juízo de admissibilidade.

§ 3º A publicação da portaria de instauração de procedimento acusatório interrompe a contagem do prazo prescricional, nos termos da legislação aplicável.

Art. 16 Na conclusão dos procedimentos correccionais constará, quando couber, recomendação para adoção de medidas destinadas à prevenção de novas irregularidades ou ao aperfeiçoamento dos controles internos da instituição.

Art. 17 Quando identificados indícios de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, a autoridade competente deverá comunicar o respectivo órgão de representação judicial para adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo de outros encaminhamentos previstos em lei.

## CAPÍTULO II DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 18 O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada:

- I - pelo arquivamento de denúncia, representação, relato ou notícia de irregularidade;
- II - pela celebração ou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- III - pela instauração de procedimento investigativo, quando necessária a coleta de informações adicionais;
- IV - pela instauração de procedimento correccional acusatório;
- V - pelo encaminhamento da matéria à autoridade, unidade ou instância competente;
- VI - por outras providências cabíveis, conforme a natureza da demanda.

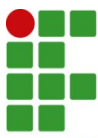
Art. 19 As denúncias, representações ou relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar ou ato lesivo contra a Administração Pública, inclusive anônimos, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem sua apuração e a espécie de procedimento investigativo, consensual ou acusatório cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a Corregedoria poderá se valer de quaisquer meios de prova admitidos em direito, tais como prova documental, manifestação técnica, informações administrativas, diligências, oitivas e outros elementos necessários à elucidação dos fatos.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente poderá, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correccional caso verifique a ocorrência de prescrição antes da instauração.

§ 4º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, poderá ser proposta a celebração de TAC, observados os requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e demais normas aplicáveis.



Art. 20 Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, poderá ser determinada a instauração de procedimento correccional acusatório, sendo desnecessária a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. A informação anônima deverá, via de regra, deflagrar procedimento investigativo ou, excepcionalmente, acusatório, desde que sejam colhidos elementos que lhe confirmem plausibilidade mínima.

Art. 21 A nota técnica destinada a subsidiar o juízo de admissibilidade deverá conter, sempre que possível:

- I - descrição objetiva dos fatos noticiados;
- II - data da ciência dos fatos pela Corregedoria;
- III - identificação do agente público ou pessoa jurídica envolvida, quando possível;
- IV - cargo, função ou vínculo do suposto autor à época dos fatos e na data da análise, quando aplicável;
- V - descrição da conduta à qual se atribui irregularidade;
- VI - indicação dos elementos de materialidade constantes dos autos;
- VII - indicação dos elementos de autoria ou possibilidade de identificação;
- VIII - análise do nexos entre fato, conduta, autoria e provas disponíveis;
- IX - enquadramento legal ou normativo em tese;
- X - análise da prescrição;
- XI - avaliação quanto à possibilidade de TAC, quando cabível;
- XII - indicação da necessidade de instauração de procedimento investigativo ou acusatório;
- XIII - proposta de arquivamento, quando ausentes elementos mínimos;
- XIV - identificação de riscos à integridade e indicação de possíveis medidas administrativas ou preventivas, quando cabíveis;
- XV - indicação dos encaminhamentos necessários a outras instâncias, quando identificada repercussão não correccional.

Art. 22 Concluída a instrução necessária à formação do juízo de admissibilidade, os autos serão submetidos à autoridade competente, que poderá:

- I - aprovar integralmente a manifestação técnica, determinando a adoção das providências sugeridas;
- II - aprovar parcialmente a manifestação técnica, mediante decisão fundamentada;
- III - determinar a complementação da instrução, indicando, sempre que possível, os elementos que deverão ser buscados;
- IV - não aprovar a manifestação técnica, proferindo decisão fundamentada diversa;
- V - determinar o arquivamento, a instauração de procedimento investigativo ou acusatório, a celebração de TAC ou o encaminhamento à autoridade competente.

Art. 23 Recebido o relatório conclusivo de procedimento correccional investigativo ou concluída a



instrução necessária à formação do juízo de admissibilidade, a autoridade competente deverá apreciar a conclusão e emitir decisão fundamentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos conclusos.

§ 1º A decisão a que se refere o caput poderá determinar, conforme o caso:

I - o arquivamento da demanda;

II - a celebração ou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta;

III - a instauração de procedimento correccional acusatório;

IV - a complementação da instrução;

V. a remessa à autoridade, unidade ou instância competente;

VI - a adoção de providências administrativas, preventivas ou de gestão necessárias à mitigação de riscos ou vulnerabilidades identificadas;

VII- outros encaminhamentos cabíveis, devidamente fundamentados.

§ 2º Caso a decisão conclua pela instauração de procedimento correccional acusatório, a instauração deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da decisão, ressalvada justificativa fundamentada.

§ 3º Caso a decisão conclua pela celebração ou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, a Corregedoria deverá adotar as providências necessárias à formalização da proposta no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da decisão.

§ 4º Caso a decisão conclua pelo arquivamento, encaminhamento a outra instância ou adoção de outras providências, os atos de registro, comunicação, remessa ou cumprimento deverão ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da decisão, ressalvada justificativa fundamentada.

§ 5º O acompanhamento dos prazos e dos atos processuais decorrentes da conclusão dos procedimentos correccionais investigativos e dos juízos de admissibilidade será realizado por servidor lotado na Corregedoria, sob supervisão do(a) Corregedor(a), conforme distribuição interna de atribuições.

§ 6º Os prazos, decisões, providências e encaminhamentos deverão ser registrados e monitorados nos controles internos da Corregedoria, no sistema e-PAD e, quando cabível, no sistema processual institucional, com indicação da situação atual da demanda, do responsável pelo acompanhamento e das providências pendentes.

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo deverá ser justificado nos autos e registrado nos controles internos da Corregedoria, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à regularização do fluxo procedimental.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS CORRECCIONAIS INVESTIGATIVOS

Art. 24 Em sede de instauração de procedimento investigativo, adotar-se-á preferencialmente a Investigação Preliminar Sumária - IPS, prevista na Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

Art. 25 A Sindicância Patrimonial - SINPA e a Investigação Preliminar - IP apresentam-se como opções de procedimento investigativo, cabendo ao(à) Corregedor(a) a ponderação pela sua

utilização de acordo com as características do caso concreto e com a legislação aplicável.

Seção

I

Da Investigação Preliminar Sumária - IPS

Art. 26 A Investigação Preliminar Sumária - IPS destina-se a coletar evidências para análise da existência de elementos de autoria e materialidade que possam justificar a instauração de processo acusatório, celebração de TAC ou arquivamento da demanda.

Parágrafo único. A IPS possui caráter preparatório, informal e de acesso restrito, com objetivo de possibilitar juízo de valor sobre o cabimento da instauração de procedimento disciplinar ou de outra providência correcional cabível.

Art. 27 A IPS poderá ser conduzida pela própria Corregedoria ou por servidor designado em despacho no processo submetido à apreciação e providências da unidade correcional.

Art. 28 Ao decidir pela instauração da IPS, o(a) Corregedor(a) emitirá despacho encaminhando a demanda a um ou mais servidores, a seu critério, para a prática dos atos instrutórios, fixando prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão e apresentação de relatório conclusivo.

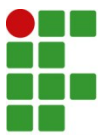
Parágrafo único. Poderão ser designados para condução da IPS servidores lotados na Corregedoria ou outros servidores integrantes do quadro efetivo da instituição, observada a necessidade do serviço e a complexidade da demanda.

Art. 29 Os atos instrutórios da IPS poderão compreender:

- I - exame inicial das informações e provas existentes;
- II - coleta de evidências e informações necessárias para averiguação da procedência da notícia;
- III - realização de diligências;
- IV - solicitação de informações a unidades administrativas;
- V - realização de oitivas ou manifestação de envolvidos, quando cabível;
- VI - elaboração de manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração de processo acusatório, celebração de TAC, complementação de informações, encaminhamento a outra instância ou arquivamento da notícia.

Art. 30 Para realização da coleta de evidências e informações necessárias, o(s) servidor(es) responsável(is) pela IPS poderá(ão) utilizar matriz de diligências, matriz de responsabilização, plano de trabalho ou outro instrumento de organização da instrução adotado pela Corregedoria.

Art. 31 As informações relativas ao procedimento investigativo deverão ser atualizadas sempre que ocorrer alteração no planejamento inicial, prorrogação, recondução, conclusão, decisão ou adoção de encaminhamento relevante, com a exposição dos motivos que eventualmente tenham impossibilitado a execução do originalmente proposto.



Art. 32 Ao final do procedimento investigativo, deverá ser apresentado relatório conclusivo ou manifestação técnica, que subsidiará a emissão de juízo de admissibilidade ou decisão equivalente, indicando, conforme o caso, a instauração de processo acusatório, a celebração de TAC, o arquivamento da demanda, a complementação da instrução ou o encaminhamento a outra autoridade ou unidade competente.

Seção

II

Da Sindicância Patrimonial - SINPA

Art. 33 A Sindicância Patrimonial - SINPA constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor ou empregado público federal.

Art. 34 A SINPA será instaurada e conduzida nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e demais normas aplicáveis.

Seção

IV

Da Investigação Preliminar - IP

Art. 35 A Investigação Preliminar - IP constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a investigar cometimento de ato lesivo contra a Administração Pública por pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Parágrafo único. No âmbito da IP, também poderão ser apurados ilícitos disciplinares correlatos aos atos lesivos objeto da investigação.

Art. 36 A IP será instaurada e conduzida nos termos da regulamentação da Lei nº 12.846/2013 e dos atos normativos complementares aplicáveis.

## CAPÍTULO IV

### DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 37 O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, assim considerada a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com penalidade de advertência ou equivalente,



conforme norma aplicável.

§ 2º A celebração do TAC observará os requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e demais atos normativos aplicáveis.

Art. 38 A Corregedoria deverá avaliar a possibilidade de celebração de TAC sempre que presentes os requisitos normativos, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos.

Art. 39 O TAC somente será celebrado quando o interessado preencher os requisitos previstos na legislação e nos atos normativos aplicáveis, especialmente quanto à inexistência de impedimentos, à adequação da medida consensual e ao ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de eventual dano causado à Administração Pública, quando cabível.

Art. 40 Por meio do TAC, o agente público interessado compromete-se a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente e cumprir os compromissos pactuados com a Administração.

Art. 41 O TAC será proposto, celebrado, registrado, acompanhado e encerrado nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e demais normas aplicáveis.

Art. 42 O acompanhamento do TAC será realizado nos termos definidos no respectivo instrumento, podendo contar com apoio da chefia imediata, da unidade de exercício do servidor ou de outro responsável indicado, respeitada a organização administrativa do IFSC.

Parágrafo único. As informações relativas ao cumprimento do TAC deverão ser encaminhadas à Corregedoria para registro e acompanhamento.

Art. 43 Nos casos de afastamento do servidor por período que inviabilize o cumprimento dos compromissos pactuados, o TAC poderá ser suspenso, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, com registro nos controles internos e no sistema e-PAD.

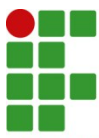
## CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS ACUSATÓRIOS

Art. 44 Concluindo-se pela instauração de procedimento correccional acusatório, a autoridade competente expedirá o ato de instauração, observadas as normas aplicáveis à espécie de procedimento.

Art. 45 Instaurado o procedimento acusatório, caberá à comissão apresentar à Corregedoria plano de trabalho das atividades, para fins de avaliação, acompanhamento e controle.

§ 1º O plano de trabalho deverá indicar, sempre que possível, as principais etapas da instrução, diligências previstas, prazos estimados, responsáveis e pontos de controle.

§ 2º As informações deverão ser atualizadas sempre que ocorrer alteração no planejamento inicial,



prorrogação, recondução ou fato que impacte o desenvolvimento dos trabalhos, com exposição dos motivos que eventualmente impossibilitaram a execução do originalmente proposto.

Art. 46 O pedido de prorrogação de prazo ou de recondução para conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela comissão deverá ser formalizado à Corregedoria, preferencialmente, em até 10 (dez) dias antes de seu vencimento, contendo as justificativas e os fundamentos que demonstrem sua necessidade, bem como o cronograma atualizado dos trabalhos.

Art. 47 Os trabalhos apuratórios conduzidos pela comissão poderão ocorrer na modalidade presencial ou remota, observadas as garantias processuais, a segurança da informação, a proteção de dados pessoais e as normas aplicáveis.

§ 1º As oitivas realizadas de forma remota poderão ser gravadas em áudio e vídeo para posterior juntada aos autos, com registro do dia, horário, participantes e demais informações pertinentes.

§ 2º Caso o depoimento gravado sirva para formar o juízo da comissão, os principais trechos deverão ser indicados ou degravados no relatório final, com identificação do tempo correspondente no arquivo de áudio ou vídeo, quando possível.

Art. 48 Os processos acusatórios em curso, por se tratarem de atos preparatórios, possuem acesso restrito, sem prejuízo das garantias do acusado e de seu procurador legalmente constituído.

Parágrafo único. Após a conclusão do processo, o acesso a informações observará a legislação aplicável, especialmente quanto à proteção de dados pessoais, informações sensíveis e hipóteses legais de restrição de acesso.

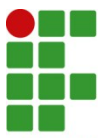
Art. 49 O denunciante, ainda que figure na condição de vítima direta ou indireta, não é parte no processo administrativo disciplinar, ressalvadas as hipóteses legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 50 Findada a instrução processual, a comissão deverá emitir relatório final motivado, sugerindo o encaminhamento cabível, inclusive arquivamento, aplicação de penalidade, absolvição, proposta de TAC, declaração de nulidade, realização de diligências complementares ou outras providências previstas em lei.

Art. 51 Com o recebimento do relatório final pela autoridade competente, encerra-se a atuação da comissão, ressalvadas as hipóteses de recondução ou determinação de diligências complementares.

Art. 52 A autoridade competente fará análise processual motivada, podendo:

- I - acatar o relatório final e encaminhar os autos para análise de regularidade processual, quando cabível;
- II - determinar a realização de diligências complementares, quando entender insuficientes as informações apresentadas;
- III - proferir julgamento, quando detiver competência para tanto;
- IV - propor ou determinar a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, quando cabível;



V - encaminhar os autos à autoridade julgadora competente;

VI - adotar outras providências cabíveis, conforme a legislação aplicável.

Art. 53 Após análise de regularidade processual, quando cabível, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento ou adoção das providências pertinentes.

Art. 54 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando forem apresentados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, nos termos da legislação aplicável.

#### TÍTULO IV

#### DOS CONTROLES, PRAZOS E MONITORAMENTO DOS ENCAMINHAMENTOS

Art. 55 A Corregedoria manterá controles internos destinados ao acompanhamento dos procedimentos correccionais investigativos, consensuais e acusatórios, bem como dos juízos de admissibilidade e dos encaminhamentos deles decorrentes.

§ 1º Os controles deverão ser realizados por meio de planilha de gestão interna, sistema e-PAD da Controladoria-Geral da União, sistema processual institucional, podendo ser utilizados relatórios internos, registros de reuniões, despachos, painéis de acompanhamento ou outros instrumentos de gestão adotados pela Corregedoria.

§ 2º Os controles deverão permitir a identificação, quando cabível:

I - do número do processo;

II - da origem da demanda;

III - do objeto ou assunto;

IV - da data de recebimento pela Corregedoria;

V - da data de ciência dos fatos pela autoridade competente;

VI - da classificação de prioridade;

VII - do tipo de procedimento instaurado ou recomendado;

VIII - do responsável pela análise, condução ou acompanhamento;

IX - dos prazos de conclusão;

X - da existência de relatório conclusivo ou manifestação técnica;

XI - da decisão adotada;

XII - dos encaminhamentos determinados;

XIII - da situação atual da demanda ou procedimento;

XIV - das pendências existentes;

XV - da data de cumprimento das providências determinadas.

Art. 56 O plano de trabalho dos procedimentos investigativos e/ou acusatórios deverá ser registrado nos controles internos da Corregedoria por servidor que prestará apoio administrativo e logístico ao(s) responsável(is) pela condução do procedimento instaurado, conforme distribuição feita pelo(a) Corregedor(a).



§ 1º O controle deverá abranger todos os procedimentos em andamento, com indicação, quando cabível, do número do processo, tipo de procedimento, responsável pela condução, prazo de conclusão, situação atual, pendências, providências adotadas e encaminhamentos decorrentes.

§ 2º O monitoramento será realizado por servidor lotado na Corregedoria, sob supervisão do(a) Corregedor(a).

§ 3º As informações constantes dos controles internos deverão ser atualizadas sempre que houver alteração relevante no andamento do procedimento, especialmente em caso de instauração, prorrogação, recondução, conclusão, decisão, arquivamento, celebração de TAC, instauração de processo acusatório ou remessa a outra autoridade ou unidade competente.

Art. 57 A Corregedoria manterá rotina de acompanhamento dos encaminhamentos decorrentes dos juízos de admissibilidade e dos procedimentos correccionais investigativos, com o objetivo de assegurar o cumprimento das decisões adotadas, a observância dos prazos estabelecidos e a efetividade das providências determinadas.

§ 1º Deverão ser objeto de acompanhamento, entre outros:

I - os prazos para apreciação de relatórios conclusivos;

II - os prazos para emissão de decisão fundamentada em juízo de admissibilidade;

III - os prazos para instauração de procedimentos correccionais acusatórios;

IV - os prazos para formalização de proposta ou celebração de TAC;

V - os prazos para remessa de autos ou informações a outras autoridades, unidades ou instâncias competentes;

VI - os atos de arquivamento, comunicação e registro;

VII - as providências preventivas, administrativas ou de gestão determinadas em razão da análise correccional.

§ 2º Caberá ao(a) Corregedor(a) ou ao servidor designado acompanhar periodicamente os controles internos e adotar as providências necessárias à regularização de eventuais pendências.

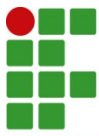
Art. 58 No tocante aos procedimentos investigativos, o(a) servidor(a) de apoio ou o(a) Corregedor(a) manterá rotina de acompanhamento junto aos servidores designados, a fim de colaborar com a obtenção de evidências, supervisionar os atos instrutórios, acompanhar prazos e auxiliar na definição dos rumos da apuração.

Parágrafo único. As reuniões ou tratativas relevantes deverão ser registradas em ata, despacho, e-mail, memória de reunião ou outro instrumento de registro adotado pela Corregedoria.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Corregedor(a) do IFSC, com base na legislação vigente, nas orientações do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e nas boas práticas de gestão correccional.



Art. 60 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO BERGMAIER

ZIZIMO MOREIRA FILHO

Autenticado Digitalmente